



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10725.000620/96-98
Recurso nº : 134.860
Matéria : IRPJ/DOI – Ex.: 1996
Recorrente : CAMBUCI CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 15 de abril de 2004
Acórdão nº : 108-07.769

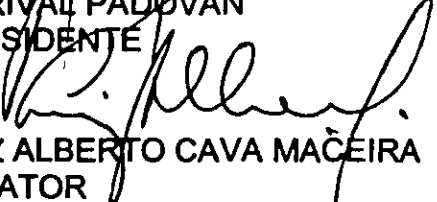
ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO – PENALIDADE – Incabível a aplicação de multa por falta de atendimento à intimação para prestar informações, ocasionada pela mudança de endereço do sujeito passivo, quando se verifica que entre a data da efetiva ciência ao contribuinte e à da lavratura do Auto de Infração, resultou um intervalo de tempo inferior ao prescrito na Intimação para prestação das informações.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAMBUCI CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), KAREM JUREIDINI DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº. : 10725.000620/96-98
Acórdão nº. : 108-07.769

Recurso : 134.860
Recorrente : CAMBUCI CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS

RELATÓRIO

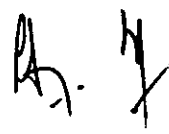
CAMBUCI CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS, pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 30.405.872/0001-09, sediada na Rua Maria Jacobi, s/n, Cambuci/RJ, inconformada com a decisão proferida em primeira instância de total procedência do presente lançamento fiscal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao ano-calendário de 1995, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito à multa por falta de atendimento à intimação fiscal, com fundamento legal no art. 964, § 2º e art. 1.003 do Decreto 1.041/94, c/c art. 99 da Lei 8.981/95.

Tempestivamente impugnando (fl. 05), a atuada alega, primeiramente, que não recebeu a notificação sobre o auto de infração no endereço da sede da empresa, mediante 'AR', sendo que a correspondência foi entregue indevidamente em outro Cartório, em endereço diverso da atuada.

Aduz que, diante do posterior conhecimento da notificação, restou-lhe tempo por demais exíguo para o levantamento de todos os documentos referentes à Declaração Sobre Operações Imobiliárias. Assim sendo, protesta pela anulação do auto de infração tendo em vista à nulidade no envio da notificação para endereço distinto da atuada.

Sobreveio a decisão de total procedência do juízo de primeira instância, cuja ementa se apresenta nos seguintes termos (fls. 10/11):



Processo nº. : 10725.000620/96-98
Acórdão nº. : 108-07.769

"MULTA POR FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO

Exercício: 1996.

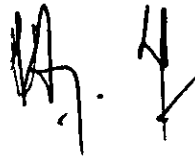
Considera-se regularmente recebida a intimação entregue por via postal no endereço constante como domicílio fiscal da intimada em seu Cadastro Geral de Contribuintes – C.G.C.

Lançamento Procedente."

Irresignado com a decisão do juízo de primeira instância, o contribuinte apresenta recurso voluntário (fl. 16), ratificando as razões apresentadas na impugnação.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente junta o comprovante do respectivo recolhimento (fl. 25), nos termos da IN/SRF nº 26, art. 14, de 26/03/2001 c/c Lei 10.522/2002, art. 33, parágrafos 2º e 3º.

É o relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, appearing to be 'M. J.' followed by a stylized mark.

Processo nº. : 10725.000620/96-98
Acórdão nº. : 108-07.769

VOTO

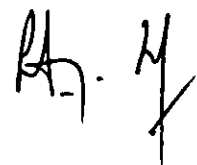
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

O litígio consiste na legitimidade ou não da imposição de penalidade pelo não atendimento à intimação para apresentação dos documentos comprobatórios de entrega das DOIs (Declarações sobre Operações Imobiliárias).

Percebe-se que a Intimação nº 21/96, de 04/03/96, endereçada a Cambuci Cart. 1º Ofício Notas – Cart. Gil Batista dos Santos, foi entregue em 07/03/96 no Cartório da Vara Única da Comarca, que funciona no Edifício do Fórum, à Rua Maria Jacob nº 134, sendo recebida pelo funcionário Paulo César Corrêa Gomes que assinou o AR, tendo este somente em 07/04/96 efetuado a entrega ao destinatário conforme comprova sua Declaração de fls. 08. O equívoco deveu-se a que o Recorrente já detinha outro endereço para o Cartório de 1º Ofício, ou seja, na Rua 13 de Maio nº 128, loja 03, de pleno conhecimento da Agência de Correios que diariamente efetua entrega de correspondência neste local, muito embora não houvesse alterado o endereço do seu domicílio fiscal perante o Cadastro Geral de Contribuintes – CGC.

Do exame, constata-se que efetivamente o Recorrente somente conheceu da Intimação em 07/04/96 e o Auto de Infração foi lavrado em 10/04/96, num intervalo de 03 dias, resultando num prazo inferior ao de 05 dias prescritos para prestação das informações, sendo assim, não merece subsistir a imposição da multa porque não esgotado o prazo a contar da ciência do sujeito passivo.



Processo nº. : 10725.000620/96-98
Acórdão nº. : 108-07.769

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2004.


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA

